

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 329/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 38ª EM: 03/10/19

PROCESSO : 0274/2019

REQUERENTE : ARAUJO E SARAIVA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL COM DIVERGENCIAS DE QUANTIDADES – MERCADORIA FRACIONADA – INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

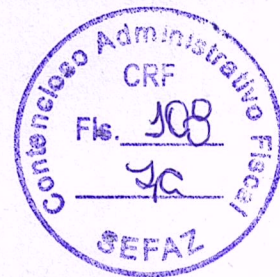
Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **ARAÚJO E SARAIVA**, com CNPJ nº 07.73569/0005-19.

Alega em síntese que o contribuinte que recolheu mercadorias de fornecedores de outros Estados, sendo que as mesmas, no todo ou fracionadas, foram destinadas à exportação, juntando documentos fiscais correspondentes as operações.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópias de DANFEs nº 55823, 034.699, 034.700; Cópia de Extrato Simplificado DU-E 18BR000850432-5; Fature Comercial/Lista de Empaque 55823/2018; Cópia de Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias; Cópia de Certidão; Cópia de Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia; Cópia de Cláusulas Gerais; Cópia de DARE; Cópia de Danfe nº 56738,036.038,036.039; Cópia de Extrato Simplificado DU-E 18BR001038841-8; Cópia de Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias; Cópia de Certidão; Cópia de Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia; Fature Comercial/Lista de Empaque 56738/2018; Cópia de Dare; Cópia de Dare; Cópia de Danfe nº 056739, 036.040; Cópia de Extrato Simplificado DU-E 18BR001038925-2; Cópia de Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias; Cópia de Certidão; Cópia de Conhecimento de Transporte Internacional por



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0274/2019

Fls. 02

Rodovia; Cópia de Cláusulas Gerais; Fature Comercial/Lista de Empaque 56739/2018; Cópia de DARE; Cópias de DANFES nº 56692, 035.992, 035.993, 035.994; Cópia de Extrato Simplificado DU-E 18BR01032796-6; Cópia de Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias; Cópia de Certidão; Cópia de Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia; Cópia de DARE; Cópias de DANFES nº 56391, 035.122, 035.123; Cópia de Extrato Simplificado DU-E 18BR000968710-5; Cópia de Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias; Cópia de Certidão; Cópia de Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia; Cópia de Cláusulas Gerais; Fature Comercial/Lista de Empaque 56391/2018; Cópia de Dare; Cópia de DANFE nº 56392, 035.208; Cópia de Extrato Simplificado DU-E 18BR000968818-7; Fature Comercial/Lista de Empaque 56392/2018; Cópia de Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia; Cópia de Cláusulas Gerais; Cópia de Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias; Cópia de Certidão; Cópia de DARE; Cópia de DANFE nº 56007, 034.912; Cópia de Extrato Simplificado DU-E 18BR000885005-3; Cópia de Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias; Cópia de certidão; Cópia de Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia; Cópia de Clausulas Gerais; Fature Comercial/Lista de Empaque 56007/2018; Cópia de Dare; Cópia de Danfe nº 55822, 034.709, 034.714; Fature Comercial/Lista de Empaque 55822/2018; Cópia de Extrato Simplificado DU-E 18BR000850389-2; Cópia de Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias; Cópia de certidão; Cópia de Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia; Cópia de Clausulas Gerais; Cópia de Dare; Cópia de Danfe nº 55824, 034.698; Cópia de Extrato Simplificado DU-E 18BR000850433-3; Fature Comercial/Lista de Empaque 55824/2018; Cópia de Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia; Cópia de Clausulas Gerais; Cópia de Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias; Cópia de Certidão; Cópia de Dare; Demonstrativo de Situação de Obrigações tributárias Estaduais.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 93/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0274/2019

Fls. 03

É o relatório.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação e junta aos autos diversos DANFE's.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0274/2019

Fls. 04

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

No caso em tela, cumpre salientar que tanto as aquisições bem como as exportações foram fracionadas, e da forma como foram apresentadas impossibilita a análise do feito corretamente.

Cumpra salientar por oportuno que, em análise dos documentos acostados aos autos, particularmente a consulta ao SISCOMEX, constata-se que as mercadorias estão estocadas, o que faz compreender que não fora concluída a exportação.

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por falta de documentação probatória e incompatibilidade de informações e por constar em consulta ao DU-E que as mercadorias estão estocadas, **indefiro o pedido** para constante nos autos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0274/2019

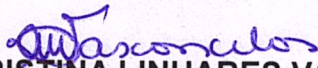
Fls. 05

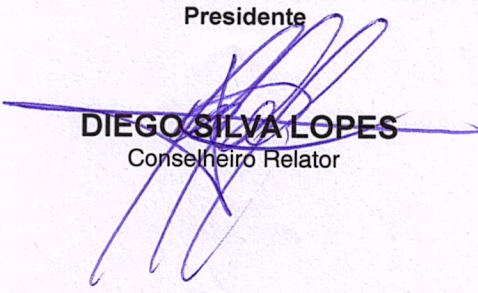
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ARAUJO E SARAIVA**,

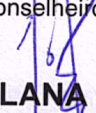
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, **para indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2019.

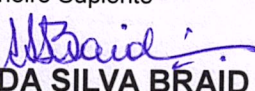

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

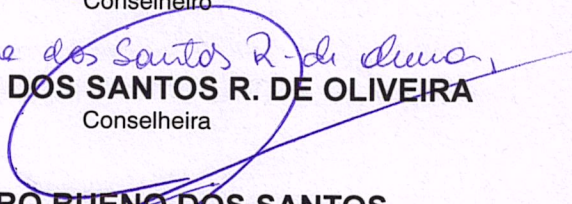

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

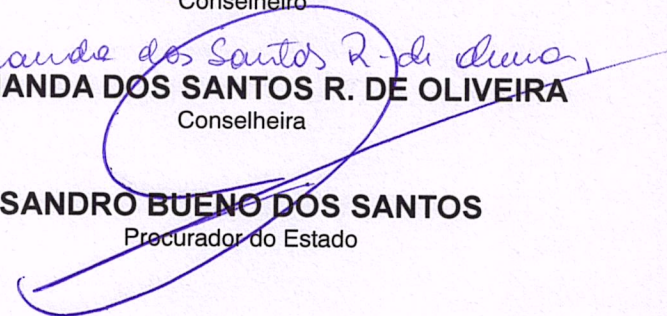

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado